



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 26/11/99 pág. 189
mfbirpa

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 574
(21.10.99)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 574 - CLASSE 21ª -
PIAUÍ (Teresina).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva e outra.

Advogado: Dr. Macário Galdino de Oliveira e outros.

Recorrido: Ciro Nogueira Lima Filho, Deputado Federal eleito.

Advogado: Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA. FUNDAMENTO NO ART. 262, II DO
CE. IMPOSSIBILIDADE.

O inciso II do art. 262 do CE diz com os cálculos matemáticos e fórmulas prescritos em lei e necessários para alcançar-se o resultado final das eleições proporcionais.

Quando houver erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam, haverá ensejo para recurso contra a expedição de diploma com fundamento neste inciso.

Recurso extinto sem julgamento de mérito.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1999.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro NELSON JOBIM, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, GESSIVALDO ISAIÁS DE CARVALHO SILVA, candidato a Deputado Federal pela coligação "O Piauí em Boas Mãos" (PMDB, PL, PRONA, PDT, PTB, PSDC, PPS, PC do B) e MANOEL LOPES VELOSO, representante da coligação, interpuseram recurso contra a diplomação de CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, eleito Deputado Federal pela coligação "Avança Piauí" (PPB, PSL, PFL, PAN, PV, PRP, PT do B).


Alegam que:

a) *"O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ... no dia 21 de setembro de 98, quando eram passados dois dias do ... homicídio (de Donizetti Adalto dos Santos, candidato a Deputado Federal), baixou Resolução Administrativa determinando que as Juntas e Juízes Eleitorais considerassem, quando da apuração, nulos os votos que, nominalmente pudessem ser atribuídos ao falecido candidato" (fls. 03).*

b) *"Se os votos nominais atribuídos pelo eleitorado ao jornalista **Donizetti Adalto dos Santos**, tivessem sido contados para a legenda da coligação "**O Piauí em Boas Mãos**", esta coligação teria, ..., quatro deputados federais eleitos no Estado do Piauí e não apenas três. O quarto, ..., seria o ora recorrente **Gessivaldo Isaiás de Carvalho Silva ...**" (fls. 04);*

c) *"Por estimativa, ..., e segundo informação dos presidentes das Mesas Receptoras de Votos, somente em Teresina e Parnaíba o falecido **Donizetti Adalto dos Santos** obteve em torno de 40.000 votos, dos 62.986 mil votos computados como nulos nas duas cidades. O mesmo se diga no interior do Estado, nas urnas tradicionais, ..., a diferença de votos nulos, entre deputados federais e estaduais é de aproximadamente 40.000 votos." (fls. 04);*

d) *"..., nos parágrafos 2º e 3º do art. 175, estabelece os casos em que a Justiça Eleitoral declara a nulidade dos votos, nas eleições para o sistema proporcional. Ali não está contemplado, ..., que isso possa ocorrer, quando há falecimento do candidato em período que não pode ser mais ele substituído. No mesmo art. 175, § 4º o CE, fala em*



cancelamento de registro. ... Ocorre que a lei, neste caso, somente permite o cancelamento de registro através de decisão judicial, posto que emprega a expressão 'candidato alcançado pela sentença'. ..., jamais poderia o TRE/PI ter cancelado o registro da candidatura de **Donizetti** ..., por uma decisão administrativa. Poderia sim, agir de ofício, ..., instaurando o "**due process of law**" e nunca, administrativamente, sem oportunizar que a coligação que requerera o registro, se manifestasse." (fls. 05);

e) "... em nenhum momento do Código Eleitoral ou da Constituição Federal ou da Lei nº 9.504/97, é autorizado ao Tribunal Regional Eleitoral, por decisão administrativa, e ainda mais, sem ouvir a parte interessada, proceder ao cancelamento do registro do candidato..." (fls. 06);

f) violação ao art. 219 do CE e 5º, LV da CF:

"... não há de ser declarada nulidade, sem demonstração de prejuízo."(fls. 07)¹

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial (TSE – AC 7.558, DJ de 6.6.83, AC 3.650, de 2.5.63, AC 3.709, de 20.8.63; TRE/SC - Res. 6.379, de 12.11.76) (fls. 08, 09, 10).

Ciro Nogueira apresentou contra-razões (fls. 67/82).

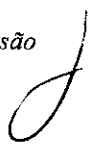
Alega:

- a) preclusão da matéria (art. 43 da Res. 20.103 e art. 171 do CE): "Os recorrentes não trazem aos autos qualquer comprovação que tenham impugnado a apuração dos votos que foram anulados. ..." (fls. 69);
- b) ausência de prova pré-constituída: "Em sede de Recurso Contra a Diplomação, que é uma via estreita, não é cabível se propugnar pela produção de provas, ainda que documentais". (fls. 72);
- c) recurso incabível pelo inciso II do art. 262 do Código Eleitoral "... que prevê o cabimento da cassação do diploma em havendo 'errônea interpretação da lei

¹ "Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

...
"Art 5º

LV -- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"



quanto à aplicação do sistema de representação proporcional” (fls. 74);

- d) falta de intimação dos litisconsortes passivos necessários:
 - d.1) *“Não integraram a relação processual a Coligação pela qual o candidato concorreu, **in casu** Coligação Avança Piauí, menos ainda foi intimado o Partido da Frente Liberal, ao qual o recorrido é filiado.” (fls. 75);*
 - d.2) *“... em sendo validados os votos atribuídos ao candidato falecido e tal votação for suficiente para atingir a eleição de dois deputados federais eleitos pelo PFL (o partido elegeu os cinco deputados federais da Coligação), então estaria constatada a omissão em intimar o outro parlamentar do partido atingido.” (fls. 75);*
- e) *“Não há hipótese legal para a atribuição de voto dado em favor de falecido à legenda partidária.” (fls. 78);*
- f) *“o voto é contado para a legenda partidária apenas quando a ‘decisão de inelegibilidade’ for tomada após as eleições...” (fls. 80).*

O MPE é pelo não-conhecimento.

Para hipótese contrária, é pelo improvimento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator): Senhor Presidente,

I - Quanto à tempestividade do recurso.

O recorrente não juntou documento que comprove a data de diplomação do candidato.

Não há como aferir a tempestividade do recurso.

II - Quanto ao cabimento do recurso.

O art. 262 do CE prevê quatro hipóteses de cabimento de recurso contra expedição de diploma:

“Art. 262

...

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

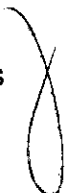
III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

O recurso foi interposto com fundamento no inciso II.

Não é o caso.

Argúi-se a impossibilidade de serem anulados os votos atribuídos a candidato falecido antes das eleições.



Os recorrentes alegam que devem ser computados para a legenda.

Ocorre que o inciso II diz com os cálculos matemáticos e fórmulas prescritos em lei e necessários para alcançar-se o resultado final das eleições proporcionais.

“Quando houver erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam, haverá ensejo para recurso contra a diplomação.” (in Recurso em Matéria Eleitoral, Tito Costa, 5ª edição, pg. 137).

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 574 - PI. Relator: Ministro Nelson Jobim.
Recorrente: Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva e outra (Advº: Dr. Macário Galdino de Oliveira e outros). Recorrido: Ciro Nogueira Lima Filho, Deputado Federal eleito (Advº: Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.10.99.